



LEI Nº 694/2000

De 21 de fevereiro de 2000

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo de Município de Cruzeiro da Fortaleza, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS ficará vinculado diretamente ao Departamento de Saúde e Ação Social.

Art. 3º - São atribuições do Departamento de Saúde e Ação Social:

- I- gerir o Fundo Municipal de Assistência Social e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
- II- acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano de Aplicação;
- III- submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS o Plano de Aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Assistência Social e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV- submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- V- subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de assistência social que integram a rede Municipal;
- VI- preparar relatórios de acompanhamento da realização das ações de assistência social submetendo-os à apreciação de Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

- I- preparar as demonstrações mensais da receita e despesa do Fundo;
- II- manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III- manter, em coordenação com setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- IV- manter os controles necessários sobre convênios, contrato, acordos ou ajustes de prestação de serviços pelo setor privado feitos para implementação das ações de assistência social;
- V- encaminhar a prestação de contas geral do Fundo, junto a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA - MG

Praça do Santuário, 1373 – Fone: 3835-1222

Art. 5º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social

FAIAS:

- I- recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II- dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei Orçamentária Anual estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III- doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;
- IV- receita de aplicações financeiras de recursos do fundo realizadas na forma da Lei;
- V- as parcelas do produto oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestações de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da Lei e de convênios no setor;
- VI- produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;
- VII- doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- VIII- outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º - A dotação orçamentária prevista para o Departamento de Saúde e Ação Social, responsável pela Assistência Social, será transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS, após realização das receitas correspondentes.

§ 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial, sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social FMAS.

§ 3º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS, deverá ser aprovada pelo conselho Municipal de Assistência Social CMAS, e constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 4º - O saldo financeiro do exercício apurado em balanço, será utilizado em exercício subseqüente e incorporado ao orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Assistência Social;

- I- disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;
- II - direitos que porventura vier a constituir;
- III- bens móveis e imóveis que forem destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS;
- IV- bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Fundo;

Parágrafo Único - Anualmente, se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Assistência Social as Obrigações de qualquer natureza que porventura o Fundo venha a assumir para manutenção e o funcionamento do sistema municipal de assistência social.

Art. 8º - O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados, o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o Orçamento do Departamento de Saúde e Ação Social em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social observará, na sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA - MG

Praça do Santuário, 1373 – Fone: 3835-1222

elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º - A escrituração contábil será feita pelo método de partidas dobradas:

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos sei viços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receitas e de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

Art. 10 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizadas os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 11 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

- I- financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo Departamento de Saúde e Ação Social responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por Órgão com ela conveniado;
- II- pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução da política de Assistência Social;
- III- aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- IV- construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para execução da política de Assistência Social;
- V- desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;
- VI- desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de Assistência Social;
- VII- pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do artigo 15 da Lei Orgânica de Assistência Social;
- VIII- pagamento de recursos humanos na área de assistência social;
- IX- atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável necessárias á execução das ações e serviços mencionados no artigo 1º da presente Lei.

Art. 12- O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Parágrafo Único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de assistência social se processarão mediante convênios, contratos, acordos ou ajustes, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 13 - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, deverão ser apreciados e aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA - MG

Praça do Santuário, 1373 – Fone: 3835-1222

analítica.

Art. 14 - Para atender as despesas decorrentes da implantação da presente Lei fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional especial até o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), obedecidas as prescrições contidas nos incisos do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4320 64.

Art. 15 - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, terá vigência ilimitada.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 667/98 de 09 de outubro de 1.998.

Prefeitura Municipal de Cruzeiro da Fortaleza, 21 de fevereiro de 2000.

JOSÉ MILTON NUNES
Prefeito Municipal